



SENADO FEDERAL

SF/21109.31547-43 (LexEdit)

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 339/2018, que “cria o Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, com o objetivo de conceder bolsas de estudos a alunos carentes em cursos de graduação de instituições de ensino superior privadas”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Educação (MEC);
- o Senhor Celso Niskier, Diretor Presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES);
- o Senhor Marcus Vinicius David, Presidente da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES);
- a Senhora Rivânia Lucia Moura de Assis, Presidenta do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES);
- o Senhor Nilton Brandão, Presidente do PROIFES-Federação;
- a Senhora Bruna Brelaz, Presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE);
- o Senhor Antônio Alves Neto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2018, de autoria do ex-senador Pedro Chaves, institui um Fundo de Incentivo à Formação Superior, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de ofertar, a alunos carentes, bolsas de

estudos em cursos de graduação presencial e à distância de instituições de ensino superior privadas.

De acordo com o PLS, o referido Fundo seria constituído com recursos orçamentários da União a ele destinados; contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais, estrangeiros ou internacionais; receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo; e outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

O projeto estabelece ainda que as bolsas de estudos:

I – corresponderão a 60% (sessenta por cento) dos encargos educacionais regularmente cobrados para o respectivo curso, respeitando o teto das bolsas de estudo mencionado no parágrafo 2º e na forma de semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, devendo os 20% (vinte por cento) restantes serem cobertos pela instituição de ensino, a título de abatimento e 20% (vinte por cento) pelo aluno.

II – serão pagas diretamente ao aluno beneficiário, na forma de voucher nominal à instituição de ensino superior, numerado e intransferível, a ser utilizado no pagamento de encargos educacionais, nos termos do inciso I e do regulamento.

III – o voucher subsequente ao entregue para o aluno somente será liberado com a comprovação do pagamento da mensalidade anterior.

Ademais, o PLS 339/2018 modifica a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para incluir as doações efetuadas ao Fundo

de Incentivo à Formação Superior entre as doações passíveis de dedução do tributo devido.

Trata-se, portanto, de um projeto que fomenta o ensino superior privado através de um fundo que será abastecido com recursos públicos para o custeio de vouchers, em detrimento da priorização do investimento público no ensino superior público.

Uma das possíveis consequências da aprovação da matéria será a estagnação da oferta de vagas nas universidades públicas, que já encontram dificuldades para manter seu funcionamento diante da política de austeridade fiscal inaugurada pela EC 95/16, e a ampliação das desigualdades educacionais, com os estudantes mais pobres sendo direcionados para cursos de graduação a distância oferecidos por instituições de ensino superior privadas.

Não parece razoável que a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal decida aprovar uma matéria que promove a transferência de recursos públicos para as instituições privadas de ensino superior, em plena vigência da EC 95/16 e diante de um cenário de severas restrições orçamentárias impostas às instituições federais de ensino superior.

De acordo com o autor da matéria, o ex-senador Pedro Chaves, “O modelo do Programa Universidade para Todos (Prouni), que opera a partir de isenções tributárias federais para as instituições participantes, foi bem-sucedido na ampliação do acesso a esse nível de ensino no passado recente, mas parece ter chegado a certo limite”.

Ocorre que o ex-senador Pedro Chaves não explica porque o Programa Universidade para Todos (Prouni) “parece ter chegado a certo limite”. Os dados oficiais revelam que o Prouni continua a ser um instrumento importante de acesso ao ensino superior, complementar ao FIES e à expansão do acesso às universidades públicas.

O ex-senador Pedro Chaves ressalta ainda que há uma inversão no sistema educacional brasileiro, “em que os mais ricos estudam em escolas privadas ao longo da educação básica, mas vão para o ensino superior público, justamente por terem obtido uma melhor formação de base”, enquanto “os alunos mais carentes, que frequentam a escola pública no ensino fundamental e médio, têm menos chances de ingresso nas universidades públicas e muitas vezes concretizam o sonho do diploma superior graças à presença do setor privado.”

Se é verdade que o setor privado ainda concentra a maior parte das matrículas do ensino superior, não é verdade que as universidades públicas são reservadas aos estudantes mais ricos, formados em escolas privadas ao longo da educação básica.

O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), verbaliza que “As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”, enquanto o parágrafo único do mencionado art. 1º estabelece que “No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita”.

Já o art. 3º da Lei de Cotas dispõe que “Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

A 5<sup>a</sup> Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das Instituições Federais de Ensino Superior – 2018, apresentada pela ANDIFES, demonstra que 70,2% dos estudantes de graduação das universidades federais estão inseridos na faixa de renda mensal familiar per capita de até 1,5 salário mínimo.

Esses dados são suficientes para demonstrar que o projeto não está devidamente embasado e deve ser objeto de audiência pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal. A voucherização é a obsessão contemporânea do neoliberalismo na área da educação e contraria as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2021.

**Senadora Zenaide Maia  
(PROS - RN)**